

# Projeto de Regulamentação da Convenção 151 - Centrais Sindicais

Proposta de Regulamentação da Negociação Coletiva e Afastamento de Dirigentes do Setor Público

**Grupo de Trabalho da Convenção 151, outubro de 2023**



# Projeto de valorização e fortalecimento da negociação coletiva e atualização do sistema sindical brasileiro

## Principais diretrizes e objetivos:

- **Manutenção do artigo 8º da Constituição Federal do Brasil**
- **Negociação coletiva valorizada e fortalecida**
- **Sindicatos como sujeito jurídico da negociação coletiva**
- **Direito de negociação coletiva para servidores públicos**
- **Incentivo a agregação sindical (desincentivo à fragmentação)**
- **Autonomia sindical para a organização e o financiamento**
- **Autonomia para regular e operar o sistema de relações do trabalho**
- **Participação de todos no processo de transição**
- **Unidade fortalecida**

# Democracia e Direitos de cidadania

- **A democratização das relações de trabalho**

- Constitui pressuposto do Estado Democrático
- Condição para gerar novos padrões de compromisso do aparelho do Estado com **a qualidade** dos serviços públicos

## **Constituição Federal reconheceu e o país é signatário da Conv. 151 OIT**

- A legitimidade de interesses corporativos
- O caráter conflituoso das relações de trabalho

## **Assegurou os mais radicais instrumentos de defesa**

- Organização sindical
- Direito de greve

# Negociação Coletiva e direitos sindicais

- No setor público boa parte das paralisações ocorre para ***forçar a negociação***
- A Negociação potencializa possibilidades de solução dos conflitos capazes de evitar o confronto
- Ao se situar como alternativa entre o nada e a greve, a Negociação figura como ***interesse indisponível da sociedade*** e uma necessidade para governantes e sindicatos

# CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 1º** - A presente Lei tem por objetivo regulamentar as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva dos servidores públicos, para o tratamento dos conflitos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, do Ministério Público, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo Único* - Para os fins desta lei, a categoria de servidores públicos compreende o conjunto de ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, do Ministério Público, dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Artigo 2º** - A livre associação sindical, a negociação coletiva são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da Administração Pública.

**Artigo 3º** - A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.

# CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 4º** - O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.

**Artigo 5º** - A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõe o direito à negociação coletiva, inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

**Artigo 6º** - A representação sindical dos servidores públicos compreende os sindicatos, as federações, as confederações e centrais sindicais.

§1º - No caso de inexistência de sindicato, caberá à federação representar a categoria na negociação coletiva.

§2º - Em caso de inexistência de federação, a categoria será representada pela confederação respectiva.

§3º - Em caso de inexistência de confederação, a categoria será representada pela central sindical.

§4º - Em todos estes casos, a substituição será deliberada em instância deliberativa da categoria.

# CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**Artigo 7º** - A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas ao pleito demandados pelas partes e no tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

**Artigo 8º** - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

I – participar da negociação coletiva;

II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;

III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;

IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;

V – cumprir o acordado na mesa de negociação;

*Parágrafo único* - Configura prática antissindical a não observância das condutas acima enumeradas, incorrendo em imbroibidade administrativa.

# CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**Artigo 9º** – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas.

**Artigo 10º** - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituído e com regimento próprio, conforme deliberação das partes.

*Parágrafo Único* - Fica assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, de modo a preservar-lhes o seu valor real;

**Artigo 11º** - O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º A União, Estados, Distrito federal e Municípios deverão no prazo máximo de um ano da publicação desta lei, detalhar o Sistema de Negociação em lei própria, garantindo os processos negociais gerais e específicos articulados entre si.

# CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**Artigo 12º** - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II – garantir a negociação coletiva, independente de seu resultado;

III – assegurar os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrarem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

VII – assegurar mecanismos que garanta o cumprimento do negociado.

**Artigo 13º** – É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pelas instâncias deliberativas da categoria.

# **CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

**Artigo 14º** - É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.

**Artigo 15º** - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante aprovação em instância deliberativa da categoria.

**Artigo 16º** - Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

**Artigo 17º** - Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

*Parágrafo único:* A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.

# CAPÍTULO II - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

**Artigo 18º** - Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial ou, na sua ausência, em jornal correspondente.

§ 1º Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§ 2º Os instrumentos firmados deverão ser depositados no Ministério do Trabalho – MTE, exclusivamente a título de cadastro.

**Artigo 19º** – É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado em banco de dados nacional.

**Artigo 20º** - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

# **CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

**Artigo 21º** - Para atender ao disposto nesta lei, fica assegurado aos servidores públicos o afastamento dos respectivos cargos, empregos ou funções exercidas, quando investidos em mandato de dirigente sindical, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta a relação de trabalho dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

**Artigo 22º** – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de 1 (um) ano da publicação desta lei, regulamentar o afastamento dos dirigentes sindicais.

*Parágrafo Único* – Na existência de lei anterior que já regulamente esta questão, prevalece aquela que for mais favorável ao servidor público.

**Artigo 23º** - Fica assegurada dispensa de ponto ao representante sindical que componha a bancada sindical para participar de Mesa de Negociação, observado o regimento próprio.

# **CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO DE DIRIGENTES SINDICAIS**

**Artigo 24º** - O direito de afastamento dos dirigentes sindicais se aplica às entidades sindicais, sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

**Artigo 25º** - É assegurado ao dirigente sindical afastado para exercer mandato classista todos os direitos, garantias e vantagens pessoais ou decorrentes do cargo, emprego ou função ocupadas quando do afastamento.

**Artigo 26º** - Sob pena de lesão à livre atividade sindical, é garantida a inamovibilidade do dirigente sindical até um ano após o término do mandato, salvo por solicitação do próprio servidor.

**Artigo 27º** - O ônus de afastamento de servidores para desempenho de mandato sindical será de responsabilidade do órgão ou ente com o qual o servidor tenha vínculo.

# **CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28º** - A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.

**Artigo 29º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CSB**  
CENTRAL DOS SINDICATOS  
BRASILEIROS



**CTB**  
Central dos Trabalhadores  
e Trabalhadoras do Brasil



**CUT** BRASIL  
CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES



**CSP**  
*Conlutas*  
CENTRAL SINDICAL E POPULAR

  
**PÚBLICA**  
CENTRAL DO SERVIDOR  
*Movimento permanente em defesa da sociedade*

**INTERSINDICAL**  
INSTRUMENTO DE LUTA E ORGANIZAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA

  
**INTERSINDICAL**  
Central da Classe Trabalhadora